



Vedado acesso portando armas de fogo ou objetos que ameacem a segurança institucional

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



CENTRAL DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO **Núcleo de Hastas Públicas**

Processo nº 0031900-60.2005.5.05.0034 RT

Tendo em vista os termos da petição de acordo apresentada pelas partes Seq. 3408.1) e das petições de ratificação apresentadas pela Executada (Seq 3410.1), pela PM Patrimonial e Agrícola S/A (Seq 3409.1) e pelos Advogados da Comissão de Credores (Seq 3411.1, 3412.1 e 3413.1), considerando ainda a regularidade da representação processual de todos os peticionantes, homologo o acordo noticiado na aludida petição, nos termos em que apresentado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Custas processuais pela Executada, as quais deverão ser recolhidas no prazo fixado na cláusula oitava.

Cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho de Seq. 3399.1 em relação à averiguação de existência de pedido de habilitação de crédito do Sr. Henderson Vicente Santos da Cruz.

Após, libere-se o valor já disponível nos autos, observada a ordem preferencial já estabelecida, conforme cláusula 11ª.

As renúncias e isenções, previstas nas cláusulas 2ª e 5ª do acordo, serão oportunamente analisadas por este Juízo, definindo-se as suas consequências em cada caso.

Dê-se ciência às partes e à PM Patrimonial, por seus advogados, para início da contagem dos prazos estipulados no acordo (por exemplo, cláusula 5ª).

Salvador, 19 de Dezembro de 2017.

FRANKLIN RODRIGUES
Juiz do Trabalho